

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
De
LAJE*



ÍNDICE

DESPACHO

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2026



DECISÃO – IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2026

Processo Administrativo nº 430/2026

Pregão Eletrônico nº 90023/2026

Impugnante: YBY Móveis Ltda.

CNPJ: 62.206.710/0001-20

Assunto: Exigências de certificação de conformidade para mobiliário administrativo e escolar.

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **YBY MÓVEIS LTDA.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2026, especificamente quanto à ausência de exigência de certificados de conformidade para os itens 3, 4, 5, 18, 20, 21, 22, 25 e 26.

A impugnante sustenta que a documentação seria necessária para comprovar o atendimento às normas técnicas da ABNT e aos regulamentos do Inmetro, garantindo a segurança, a qualidade e a durabilidade dos mobiliários.

Requer a inclusão das respectivas certificações como condição de aceitabilidade das propostas, com previsão de desclassificação em caso de descumprimento.

A impugnação foi encaminhada em 24 de outubro de 2026, dentro do prazo legal e editalício.

Submetida a questão à análise jurídica, foi emitido parecer pelo conhecimento e provimento parcial da impugnação, distinguindo as certificações de caráter facultativo daquelas decorrentes de regulamentação compulsória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, reconheço a tempestividade da impugnação e dela conheço. Quanto ao mérito, acolho os fundamentos do parecer jurídico quanto à distinção entre certificações facultativas e requisitos de conformidade compulsórios, adotando-os como motivação desta decisão, com as adequações operacionais ora estabelecidas.

A Lei nº 14.133/2021, especialmente seus arts. 5º, 18, 40 e 42, exige compatibilizar qualidade, segurança, proporcionalidade, planejamento e ampla competitividade. A existência de norma da ABNT não impõe, por si só, apresentação de certificado formal para todos os produtos, devendo as exigências facultativas guardar pertinência técnica com o objeto e observar a necessidade e a proporcionalidade.

Para os itens 3, 4, 5, 18 e 20, não foi demonstrada a indispensabilidade dos certificados específicos pretendidos como condição de aceitabilidade. Igual conclusão se aplica ao item 26, referente ao conjunto para professor, ao qual não se estende automaticamente a regulamentação compulsória destinada aos conjuntos individuais para alunos.

Diversamente, quanto aos itens 21, 22 e 25, relativos a conjuntos escolares individuais para alunos, o enquadramento nos regulamentos de conformidade do Inmetro exige análise técnica própria, inclusive para adequação da especificação, da comprovação documental e das condições de aceitação. A Portaria Inmetro nº 401/2020 constitui referência regulatória pertinente, observada sua incidência efetiva sobre cada produto.

Considerando que o procedimento possui julgamento por item, que as demandas dos demais mobiliários foram apontadas como necessárias e prioritárias pelas unidades municipais que aguardam o fornecimento e que a revisão dos itens 21, 22 e 25 não necessita comprometer o julgamento dos demais, revela-se mais adequada a exclusão desses três itens do presente certame e o encaminhamento de suas necessidades para contratação específica posterior, precedida da revisão técnica cabível.

Essa providência preserva o interesse público, a eficiência e a continuidade do procedimento quanto aos itens autônomos remanescentes, sem dispensar a aquisição dos conjuntos escolares. O cancelamento parcial deve ser motivado e divulgado em todos os canais



oficiais, com atualização do sistema eletrônico e dos documentos pertinentes. A continuidade na data designada pressupõe que a supressão dos três itens não afete a elaboração das propostas dos demais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Caso se verifique impacto na formulação dessas propostas ou limitação operacional do sistema, deverão ser adotadas as medidas legais de republicação e reabertura dos prazos pertinentes.

Ressalte-se que a medida não constitui cancelamento da necessidade administrativa: os itens serão encaminhados à unidade de planejamento para inclusão em novo procedimento, com prioridade compatível com a urgência manifestada pelas unidades requisitantes, após a revisão das especificações e das exigências regulatórias.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 18, 40, 42, 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021, na regulamentação pertinente do Inmetro e no parecer jurídico emitido nos autos, DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa YBY MÓVEIS LTDA., por ser tempestiva e formalmente admissível.

II – No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, especificamente quanto à necessidade de reavaliação das exigências regulatórias aplicáveis aos conjuntos escolares individuais destinados aos alunos.

III – INDEFERIR o pedido de inclusão obrigatória de certificados de conformidade para os itens 3, 4, 5, 18 e 20, por não estar demonstrada a indispensabilidade da exigência formal pretendida.

IV – INDEFERIR o pedido de imposição automática de certificação específica para o item 26, referente ao conjunto para professor, sem prejuízo da observância das normas técnicas e dos requisitos de qualidade aplicáveis.

V – DETERMINAR O CANCELAMENTO DOS ITENS 21, 22 E 25 NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2026, com sua exclusão da disputa e dos atos de adjudicação e contratação deste procedimento, em



razão da necessidade de reavaliação de suas especificações e exigências de conformidade, preservados os demais itens.

VI – DETERMINAR o encaminhamento imediato das necessidades correspondentes aos itens 21, 22 e 25 à unidade requisitante e ao setor de planejamento, para revisão técnica e INCLUSÃO EM NOVO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO, com a prioridade que lhes é devida, considerando a necessidade já apontada pelas unidades municipais, que aguardam o fornecimento.

VII – MANTER o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90023/2026 quanto aos demais itens, inclusive a sessão prevista para 29 de outubro de 2026, às 9h, desde que a exclusão dos itens cancelados não comprometa a formulação das propostas remanescentes e seja operacionalmente viável no sistema, sem prejuízo do dever de observar o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 caso se verifique impacto relevante.

VIII – DETERMINAR à Coordenadoria de Licitações que promova, previamente à sessão, a exclusão dos referidos itens no sistema, a adequação dos documentos e registros correspondentes, a divulgação desta decisão nos mesmos meios de publicidade do certame e a comunicação aos interessados.

IX – DETERMINAR que a unidade competente formalize nos autos a motivação administrativa para a preservação dos itens remanescentes e a priorização da futura contratação dos conjuntos escolares, registrando as providências adotadas.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Cumpra-se.

Laje/BA, 28 de outubro de 2026.

RAYRA VERENNA GALVÃO SILVA
Pregoeira / Agente de Contratação
Portaria Municipal nº 001/2026
Prefeitura Municipal de Laje – Bahia



Processo Administrativo nº 430/2026

Pregão Eletrônico nº 90023/2026

Impugnante: Multi Quadros e Vidros Ltda.

CNPJ: 03.961.467/0001-96

Objeto da impugnação: Pesquisa de preços e valor estimado do item 33.

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2026, especificamente quanto ao valor estimado para o item 33.

A impugnante sustenta que o preço de referência não refletiria adequadamente os valores praticados no mercado especializado, apontando possíveis inconsistências na metodologia de pesquisa e na equivalência técnica dos produtos utilizados como referência.

Requer a revisão do orçamento estimado, a realização de novas consultas junto a fabricantes especializados e, se necessário, a retificação do instrumento convocatório.

A impugnação foi encaminhada em 24 de outubro de 2026, dentro do prazo legal e editalício.

A matéria foi submetida à apreciação jurídica, tendo o respectivo parecer concluído pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela improcedência da pretensão de revisão obrigatória da pesquisa de preços, ressalvada a necessidade de confirmação da regularidade dos elementos técnicos que sustentam o orçamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, reconheço a tempestividade da manifestação, razão pela qual dela conheço.

Quanto ao mérito, verifico que a impugnante não apresentou elementos técnicos ou econômicos suficientes para demonstrar a alegada incompatibilidade do valor estimado com os preços de mercado.

O item 33 corresponde a **quadro de avisos em vidro serigrafado, medindo 1,60 m por 1,00 m, com espessura de 6 mm**, tendo sido estabelecido preço unitário estimado de R\$ 1.004,20.

Entretanto, parte dos argumentos apresentados refere-se a características técnicas de quadros escolares convencionais, como superfícies melamínicas, chapas magnéticas e outros componentes que não integram a especificação do objeto licitado.

Além disso, a interessada não apresentou cotações comparativas, contratos similares ou outros elementos objetivos que demonstrassem divergência entre o preço estimado e os valores efetivamente praticados para produtos equivalentes.

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 admite diferentes fontes para composição do orçamento estimado, não exigindo a realização de pesquisa exclusivamente junto a fabricantes especializados.

A orientação do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 713/2019 e nº 1.445/2015, ambos do Plenário, reforça a necessidade de utilização de fontes confiáveis e representativas do mercado, não estabelecendo exclusividade de determinado segmento de fornecedores.

Dessa forma, a simples possibilidade de que a pesquisa tenha considerado produtos inadequados não constitui prova de que isso efetivamente ocorreu.

Acolho os fundamentos do parecer jurídico emitido nos autos, adotando-os como razões complementares desta decisão, no que se refere à



insuficiência dos fundamentos apresentados para impor a alteração pretendida.

Ressalto, contudo, que a preservação do orçamento estimado pressupõe a existência de documentação idônea e compatível com o objeto efetivamente licitado, cabendo à unidade responsável confirmar sua regularidade.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, 11, 18, 23 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nas razões constantes do parecer jurídico, **DECIDO**:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

II – No mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão de revisão obrigatória do orçamento estimado, diante da ausência de demonstração objetiva de incompatibilidade entre o preço do item 33 e os valores praticados no mercado.

III – INDEFERIR o pedido de realização de nova pesquisa de preços exclusivamente com fundamento nas alegações apresentadas pela impugnante, considerando que não foram identificados, na peça impugnatória, elementos concretos suficientes para impor tal providência.

IV – DETERMINAR à unidade responsável pela formação do orçamento estimado que confirme e registre nos autos a compatibilidade das referências de preços utilizadas com as especificações do item 33, observando especialmente o material, as dimensões e as características construtivas do produto licitado.

V – MANTER, confirmada a regularidade da pesquisa, o preço unitário estimado de R\$ 1.004,20 e as demais condições do instrumento convocatório, sem necessidade de retificação.

VI – DETERMINAR a divulgação desta decisão pelos meios oficiais utilizados no procedimento licitatório, assegurando-se a publicidade e a ciência da interessada.

O prosseguimento da sessão pública designada para **29 de outubro de 2026, às 9h**, fica condicionado à conclusão da verificação indicada no inciso



IV, não devendo ocorrer sem o saneamento de eventual inconsistência material identificada na pesquisa de preços.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Cumpra-se.

Laje/BA, 28 de outubro de 2026.

RAYRA VERENNA GALVÃO SILVA

Pregoeira / Agente de Contratação

Portaria Municipal nº 001/2026

Prefeitura Municipal de Laje – Bahia



Processo Administrativo nº 430/2026

Pregão Eletrônico nº 90023/2026

Impugnante: Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Registro de preços para aquisição de mobiliário em geral, destinado ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais.

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2026, especificamente quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis estabelecido para entrega dos bens.

A impugnante sustenta, em síntese, que o prazo seria insuficiente para contemplar as etapas de fabricação, aquisição de insumos, montagem e transporte dos mobiliários, especialmente por empresas estabelecidas em outras unidades da Federação.

Alega que a exigência poderia restringir a competitividade do certame e, ao final, requer a ampliação do prazo de entrega para período não inferior a 30 (trinta) dias úteis.

A impugnação foi encaminhada em 19 de outubro de 2026, dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 15.1 do instrumento convocatório.

Submetida a matéria à apreciação jurídica, foi emitido parecer pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, por sua improcedência, ressalvada a necessidade de motivação técnica suficiente quanto à adequação do prazo estabelecido.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconheço a tempestividade da impugnação, razão pela qual dela conheço.

Quanto ao mérito, não identifiquei, nos argumentos e documentos apresentados pela impugnante, elementos suficientes para demonstrar a ilegalidade da exigência questionada.



A definição dos prazos de fornecimento insere-se nas atribuições de planejamento e gestão da Administração Pública, devendo observar as características do objeto, as necessidades administrativas e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A legislação não estabelece prazo mínimo geral de 30 dias úteis para fornecimento de mobiliário, tampouco impõe à Administração a obrigação de adequar suas condições contratuais às particularidades produtivas e logísticas de determinado fornecedor.

No caso concreto, a impugnante fundamenta sua pretensão, essencialmente, nas condições de fabricação e transporte de seus produtos, sem apresentar documentação técnica suficiente para demonstrar que o prazo de 10 dias úteis seja incompatível com as condições ordinárias do mercado fornecedor.

Cumpra observar que o procedimento adota o **Sistema de Registro de Preços**, destinado a contratações futuras conforme as necessidades administrativas, não implicando aquisição imediata e simultânea de todos os quantitativos estimados.

Além disso, o item 5.2 do Termo de Referência admite a apresentação de solicitação justificada de prorrogação do prazo de entrega, possibilitando à Administração avaliar circunstâncias concretas que interfiram na execução contratual, sem afastar a obrigatoriedade de cumprimento das condições ordinariamente pactuadas.

Quanto à alegação de favorecimento geográfico, verifica-se que o instrumento convocatório não estabelece exigência de localização territorial ou preferência em razão da sede do fornecedor. O prazo aplica-se indistintamente aos participantes, não tendo sido demonstrada restrição indireta injustificada à competitividade.

Os Acórdãos nº 584/2004 e nº 186/2010, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, invocados pela impugnante, orientam que os prazos de execução sejam razoáveis e compatíveis com a natureza do objeto. Não estabelecem, contudo, prazo mínimo universal, tampouco impõem a adoção do período pretendido por determinado licitante.

Nesse contexto, **a mera alegação de dificuldade operacional individual, desacompanhada de demonstração objetiva de inviabilidade generalizada, não constitui fundamento suficiente para determinar a alteração do instrumento convocatório.**



Acolho, portanto, os fundamentos jurídicos constantes do parecer emitido nos autos, adotando-os como razões complementares desta decisão, especialmente quanto à inexistência de demonstração suficiente da irregularidade apontada.

Ressalto que a manutenção da exigência pressupõe sua compatibilidade com as necessidades administrativas e com as condições de fornecimento, cabendo à unidade requisitante assegurar a correspondente motivação técnica nos autos.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, 9º, 18, 40 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nas razões constantes do parecer jurídico, **DECIDO**:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, diante da ausência de demonstração suficiente da ilegalidade ou da restrição indevida à competitividade alegada;

III – INDEFERIR o pedido de ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis, por inexistir imposição legal nesse sentido e não terem sido apresentados elementos técnicos suficientes que justifiquem a alteração pretendida;

IV – MANTER as condições previstas no instrumento convocatório quanto ao prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, ressalvada a necessidade de que sua adequação técnica esteja devidamente motivada nos autos;

V – DETERMINAR a divulgação desta decisão pelos meios oficiais utilizados no procedimento licitatório, assegurando-se a publicidade e a ciência dos interessados.

A manutenção da sessão pública originalmente designada para **29 de outubro de 2026, às 9h**, fica condicionada à confirmação, nos autos, da suficiência da motivação técnica relativa ao prazo de entrega, sem prejuízo da adoção das providências administrativas cabíveis caso se identifique necessidade de reavaliação da exigência.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Cumpra-se.



Laje/BA, 28 de outubro de 2026.

RAYRA VERENNA GALVÃO SILVA

Pregoeira / Agente de Contratação

Portaria Municipal nº 001/2026

Prefeitura Municipal de Laje – Bahia